DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4206/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119838/2012
PROTOCOLO	: 1377124
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2128/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 60/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: MERCADO VERATTI LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 235.870,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 2128/2012** (fls. 6-13) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 4044/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 119834/2012* publicada no DOE-TCE/MS nº 1339, de 03/06/2016 julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 60/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato (fls. 6).

O valor global estimado para o presente contrato é de R$ 235.870,00 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e setenta reais) - Cláusula Segunda - (fls. 9).

A vigência do pacto corresponde ao período de 03/07/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (fls. 10).

Embora registrados como *Termos Aditivos (1º e 2º)*, os reajustes de preços apresentados às fls. 25 e 53 não caracterizaram alteração contratual, devendo ser registrados como simples apostilamento.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–11015/2016* - (fls. 262-265).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos de Apostilamento, conforme *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-11126/2016* - (fls. 266-267).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 60/2012* foi julgado em sede própria – (*Decisão Singular nº 4044/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 119834/2012*) visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, no valor de em R$ 235.870,00 (duzentos e trinta e cinco mil oitocentos e setenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 03/07/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme detalhamento contido no instrumento contratual - (fls. 6-13).

No curso do contrato foram celebrados como *1º e 2º Termos Aditivos* (fls. 25 e 53) objetivando o reajuste de preços do contrato. Todavia, nos termos do § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato *deverá ser registrada por simples apostilamento*.

Desta forma, os *apostilamentos* registrados como *Termos Aditivos* prescindem de julgamento por esta Corte de Contas nesta fase instrutória.

Após apreciação destes autos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 265), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2128/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica* (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) *e a empresa Mercado Veratti Ltda* (CNPJ Nº 02.318.826/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 267), *in verbis:*

> "*Esta Procuradoria de Contas, após proceder ao exame dos autos, corrobora com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE, manifestando-se:*
>
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2128/2012*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do 1º e do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato,* o qual foi devidamente instruído, formalizado e publicado dentro do prazo, acompanhado de justificativa, nos termos do art. 65, parágrafo 8º da Lei 8.666/1993 c/c art. 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas e à Equipe Técnica, porquanto, de fato, o presente *Contrato Administrativo n.º 2128/2012* foi regularmente formalizado, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Insta salientar que, nos moldes do § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, o reajuste de preços previsto no próprio contrato dispensa a celebração de aditamento, prescindindo de julgamento por esta Corte de Contas na fase em que se encontra.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e §

4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2128/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.584.471-87, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Mercado Veratti Ltda**, CNPJ/MF n.º 02.318.826/0001-29, representada pela Senhora Marcilene Cândida da Silva, CPF/MF nº 932.286.601-25, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator